



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014683-65.2018.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

RELATOR: DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI

APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

APELADO: HOSPITAL SAO JOAO DE ARVOREZINHA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO HOSPITAL SÃO JOÃO DE ARVOREZINHA CONTRA O ESTADO. CONDUTA PROCESSUAL DAS PARTES DURANTE A TRAMITAÇÃO QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO TRANSAÇÃO. POR CONSEQUENTE, DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Se, no curso do processo, o autor, que pretendia R\$ 672.000,00, aceitou receber R\$ 207.888,75, entende-se que as partes transigiram; e, considerando que nada dispuseram a respeito da sucumbência, cada qual responde pela metade e remunera o respectivo patrono. Exegese do art. 90, § 2º, do CPC. Precedente do STJ.

2. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, prover a apelação, a fim de, entendendo a conduta processual das partes como típica de transação, excluir a condenação do Estado ao pagamento de honorários, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 08 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **IRINEU MARIANI, Desembargador Relator**, em 12/7/2024, às 13:28:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005855843v3** e o código CRC **598c7c1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IRINEU MARIANI
Data e Hora: 12/7/2024, às 13:28:9

5014683-65.2018.8.21.0001

20005855843 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014683-65.2018.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

RELATOR: DESEMBARGADOR IRINEU MARIANI

APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

APELADO: HOSPITAL SAO JOAO DE ARVOREZINHA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do **Estado do Rio Grande do Sul** em face da sentença do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, que, na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e aplicação de multa ajuizada pelo **Hospital São João de Arvorezinha**, julga-a extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, e, após oposição de embargos declaratórios, com condenação do Estado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre valor de R\$ 207.888,75, correspondente ao proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC (Eventos 41 e 54, origem).

Sustenta que o juízo *a quo* equivocou-se ao julgar extinto o feito, pois, em verdade, o mais adequado seria julgar procedente em parte, conforme fundamentação da própria sentença, uma vez que acolheu as razões do Estado quanto ao não pagamento de valores postulados pelo autor na petição inicial, cujo valor estimado foi de R\$ 672.000,00. Por este motivo, o próprio autor deveria ter sido, inclusive, condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença do pedido inicial e do total dos valores que lhe foram pagos no curso do processo, ainda que suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça. Por fim, defende que a condenação do Estado ao pagamento de honorários no percentual de 20% sobre o proveito econômico mostra-se excessivo, devendo ser reduzido para 10% (Evento 59, origem).

O recurso foi respondido (Evento 62, origem).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo parcial provimento do recurso (Evento 7).

É o relatório.

VOTO

A pretensão do autor – Hospital São João de Arvorezinha – em face do Estado era de R\$ 672.000,00, mas, no curso da ação deu-se por satisfeito em receber R\$ 207.888,75.

5014683-65.2018.8.21.0001

20005855842 .V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Dessarte, ou se entende que as partes transigiram e, considerando que nada dispuseram a respeito da sucumbência, cada qual responde pela metade (CPC, art. 90, § 2º), ou se entende que não houve transação, e o autor decaiu em R\$ 464.111,25, e o Estado em R\$ 207.888,75, e cada qual responde em custas e honorários na devida proporção (CPC, art. 86, *caput*).

O que não se ostenta cabível é a sentença, sem qualquer justificativa, condenar apenas o Estado a pagar honorários sobre R\$ 207.888,75 e **pelo máximo de 20%**.

Nas circunstâncias, tenho que mais razoável é entender que as partes transigiram.

Aplica-se ao caso precedente do STJ: “*O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcado por cada parte, em relação ao seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/15, e 12 da Lei 13.340/16)*” (REsp 1836703, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, em 6-10-20, DJe de 15-10-20).

Nesses termos, voto por prover a apelação, a fim de, entendendo a conduta processual das partes como típica de transação, excluir a condenação do Estado ao pagamento de honorários.

Documento assinado eletronicamente por **IRINEU MARIANI, Desembargador Relator**, em 12/7/2024, às 13:28:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005855842v6** e o código CRC **9a995613**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IRINEU MARIANI
Data e Hora: 12/7/2024, às 13:28:9

5014683-65.2018.8.21.0001

20005855842.V6